



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Josivaldo da Silva Trindade.

Impetrante: Débora Dayse Castro de Sousa (advogada)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Processo nº: 0014673-75.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI. 11.343/2006 E NOS ARTIGOS 155, §4º, II E IV, E 288, AMBOS DO CPP – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, INÉPCIA DA DENÚNCIA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, EXCESSO DE PRAZO E PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A OUTRO CORRÉU – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NÃO CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCOMPATÍVEL COM A PRESENTE VIA ESTREITA – NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, INÉPCIA DA DENÚNCIA E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS EM HABEAS CORPUS ANTERIOR – EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO – PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO NORMALMENTE – PRAZO RAZOÁVEL – NÃO CABIMENTO DO PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA-PROCESSUAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 155, §4º, II e IV e 288 do CPP.

2. Alegação de não configuração dos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, inépcia da denúncia, condições pessoais favoráveis do paciente, excesso de prazo e pleito de extensão de benefício concedido a outro corréu.

3. Não conhecimento da matéria relativa à não configuração dos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa, em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta via estreita.

4. Não conhecimento das alegações de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e inépcia da denúncia, por se tratar de reiteração de argumentos já apreciados à unanimidade na ordem de nº 0012727-68.2016.8.14.0000, inclusive sob minha Relatoria.

5. Excesso de prazo não configurado ante a constatação de que o Juízo a quo vem conduzindo o processo devidamente, dentro de um prazo razoável e respeitando as peculiaridades que o caso possui, tais como a complexidade do feito, pluralidade de réus e remessa de cartas precatórias.

6. Por derradeiro, quanto ao pleito de extensão de benefício concedido ao corréu SALLYSON DOS REIS BORGES na ordem de Habeas Corpus nº 0013049-88.2016.8.14.0000, este não merece prosperar, sobretudo ante a ausência de identidade fático-processual.

Quanto ao corréu SALLYSON DOS REIS BORGES, este responde apenas pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, II e IV, c/c. art. 288, ambos do CP, diferentemente do paciente, o qual, além destas últimas capitulações penais, também responde pelos delitos estatuídos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Assim, não há como conceber alguma situação fático-processual entre o paciente e aquele beneficiado.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER



---

PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.  
Belém, 16 de janeiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.  
Paciente: Josivaldo da Silva Trindade.  
Impetrante: Débora Dayse Castro de Sousa (advogada)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procurador de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.  
Processo nº: 0014673-75.2016.8.14.0000.

#### RELATÓRIO

DÉBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de JOSIVALDO DA SILVA TRINDADE, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara



Criminal da Comarca de Xinguara/PA.

Aduz a impetrante que o paciente foi autuado no dia 14/09/2016 pelos crimes do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, art. 155, §4º, II e IV, c/c. art. 288 do CPB. Junto com o paciente, foram presas mais 10 (dez) pessoas.

Destaca que o paciente se defende dos fatos, logo se poderia dizer que o paciente estava na cidade com drogas por ser substância entorpecente a anos, cometeu o furto dos celulares pelo qual admitiu em seu depoimento, porém sem se associar a mais ninguém.

Afirma que a pena do furto, por regra, teria um regime mais brando do que se encontra o paciente atualmente (1 a 4 anos), o que o faria cumprir pena em regime aberto ou semiaberto em caso de eventual condenação, pelo que se requer a revogação da prisão preventiva.

Enfatiza que o paciente não é traficante, mas sim usuário.

Alega ausência dos requisitos da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis do paciente, tais como domicílio, família constituída e ocupação lícita.

Aduz que em decisão de habeas corpus, o corrêu Sallyson, o qual responde ao mesmo processo, este Tribunal decidiu diferente, entendendo que as condições favoráveis do mesmo eram suficientes e que o crime não denota violência. Neste compasso, aduz que o paciente também demonstra ocupação lícita, domicílio e é tecnicamente primário, visto que respondem pelo mesmo processo na 1ª Vara de Xinguara/PA, suscitando, ainda, que se deve uniformizar a jurisprudência em casos da mesma situação fática e jurídica semelhante, o qual se aplica ao processo penal.

Afirma que a audiência marcada para o dia 30/11/2016 não pôde ser realizada por ausência de escolta, trazendo excesso de prazo, logo, o paciente não pode ficar preso até que a justiça consiga leva-lo em audiência, frisando que uma pena seria mais branda que a prisão provisória, visto tratar-se apenas de furto.

Alega inépcia da denúncia, ante ausência de individualização da conduta do paciente.

Reforça não configuração de tráfico de drogas e não configuração do art. 288 do CPB.

Requer a concessão de liminar para que seja posto em soltura o paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

A autoridade coatora respondeu, informando, em síntese, que:

- a) O paciente, juntamente com outras nove pessoas, foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei. 11.343/2006 e nos artigos 155, §4º, II e IV, e 288, ambos do CPP;
- b) A denúncia foi recebida em 21/09/2016;
- c) O paciente foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação regularmente;
- d) A audiência de instrução e julgamento ocorreu regularmente, restando, somente, os interrogatórios do paciente e de outros denunciados que não foram apresentados em Juízo pela SUSIPE e, por isso, serão interrogados via carta precatória, conforme determinação judicial;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, não configuração do delito de tráfico de drogas e associação criminosa, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, condições



peçoais favoráveis do mesmo, excesso de prazo e inépcia da denúncia, pugnando, ainda, pela extensão do benefício concedido ao corréu Sallyson dos Reis Borges.

Ab initio, cumpre destacar que a matéria relativa à não configuração do crime de tráfico de drogas e associação criminosa, suscitada pela impetrante, descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição.

Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado nesses termos:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO APRECIÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do fato delituoso - o paciente, supostamente integrante de uma quadrilha acusada da prática de diversos roubos, era encarregado de guardar armas de grosso calibre e explosivos em seu imóvel rural localizado na cidade de Craíbas/AL, servindo tal imóvel também como depósito dos objetos roubados pelo grupo, o que demonstra seu envolvimento com a criminalidade e a sua periculosidade. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. A alegada inocência do acusado é matéria que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do habeas corpus, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 6. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi ventilada no acórdão recorrido, impossibilitando a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal. 8. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 311517 SE 2014/0327800-5, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2015)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

No tocante às alegações de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para justificar a segregação social do paciente, bem como de condições pessoais favoráveis, tais matérias já foram apreciadas na ordem de Habeas Corpus nº 0012727-68.2016.8.14.0000, de minha própria Relatoria, e decididas à unanimidade pelas Câmaras Criminais Reunidas desta Corte.

A ordem anteriormente impetrada possui a mesma impetrante, o mesmo paciente e ataca a mesma decisão do presente Habeas Corpus, assim como alega inépcia da denúncia, detendo, portanto, total identidade processual, motivo pelo qual não deve igualmente ser conhecida a presente ordem nestes pontos.

Como já antecipado, na oportunidade, aquela ordem fora parcialmente conhecida e denegada na parte conhecida à unanimidade nestas Câmaras Criminais Reunidas, pelo que colaciono a referida ementa:



EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI. 11.343/2006 E NOS ARTIGOS 155, §4º, II E IV, E 288, AMBOS DO CPP – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E DOS DEMAIS DENUNCIADOS, INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E DOS DAMAIS DENUNCIADOS, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – DENÚNCIA ISENTA DE VÍCIOS QUE A MACULEM OU DIFICULTEM A SUA COMPREENSÃO – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE CONCRETA DA PRÁTICA DELITIVA SUPOSTAMENTE PERPETRADA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ANTE A POSSIBILIDADE CONCRETA DE FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA N° 08 DESTA TRIBUNAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

Como se vê, decididas estão as matérias, motivo pelo qual não merece conhecimento a presente ordem nestes prismas.

Nesse sentido, outros Tribunais já se posicionaram pelo não conhecimento quando houver reiteração de argumentos em sede de Habeas Corpus, incluindo esta Corte:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. Não deve ser conhecida a ordem de habeas corpus quando se cuidar de mera reiteração de matéria já analisada em anterior impetração, configurando simples repetição de argumentos já examinados, sem qualquer fato novo. NÃO CONHECIMENTO.

(TJ-SP - HC: 00023495420158260000 SP 0002349-54.2015.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 07/05/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/05/2015).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 33, 35 DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTENTE DESÍDIA DO JUÍZO A QUO. ATOS PROCESSUAIS DILIGENCIADOS COM NORMALIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO JÁ APRECIADO EM OUTRO MANDAMUS. MERA REPETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Analisando o andamento da ação penal de origem, verifica-se que foi determinada a notificação dos 04 (quatro) acusados, em 06 de março de 2012. Após a nomeação de defensor dativo, as respostas à acusação foram apresentadas, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2012. Portanto, não há desídia do Juízo a quo, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. O Impetrante não juntou a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Entretanto, constata-se a existência de outra ação de habeas corpus, sob nº 0300430-44.2012.8.05.0000, em favor da ora Paciente, com o mesmo argumento, relativo ao decreto constritor. Não conhecimento. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(TJ-BA - HC: 03105626320128050000 BA 0310562-63.2012.8.05.0000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Data de Julgamento: 11/10/2012, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 17/11/2012).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO: MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, ANTE A INIMPUTABILIDADE DO AGENTE -PRETENDIDA MUDANÇA DO REGIME IMPOSTO PARA O DE TRATAMENTO AMBULATORIAL - REITERAÇÃO - ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS POR OCASIÃO DE JULGADO ANTERIOR. Consistindo a impetração em mera reiteração de pedido anterior, não comporta juízo de conhecimento. Writ não conhecido. Unânime. (2015.02420741-82, 148.313, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS



CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-06, Publicado em 2015-07-10)

Passa-se, agora, a argumentação de excesso de prazo na constrictão cautelar do paciente, a qual deve ser devidamente conhecida e apreciada.

Neste espectro, não vislumbro qualquer excesso de prazo na instrução criminal para apuração da formação da culpa do paciente, uma vez que, conforme posso verificar das informações prestadas pela autoridade coatora, o Juízo vem diligenciando no sentido de conduzir o processo de modo a afastar qualquer inércia por meio do aparato estatal.

De acordo com as informações prestadas, já houve audiência de instrução e julgamento, restando apenas os interrogatórios do paciente e dos demais denunciados, os quais não foram apresentados pela SUSIPE. Diante disso, o Juízo determinou que o ato ocorresse via carta precatória, para dar o devido andamento no curso processual.

Ademais, trata-se o processo de origem de um feito composto por vários denunciados, o que traz ínsito uma maior complexidade.

Assim, como dito, vislumbro que o Juízo a quo vem conduzindo o processo sem que haja demora ou inércia, não havendo que se falar em excesso de prazo no presente caso.

Nessa senda, deve ser ponderado com certa razoabilidade o lapso temporal que vem sendo demandado nas instruções processuais criminais, tendo em vista a grande carga processual que permeia o judiciário. Por isso, não há como o magistrado estar adstrito à prazos aritméticos estritamente pré-determinados pelo legislador para encerrar a instrução processual, devendo ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades que lhes são inerentes, tais como expedição de cartas precatórias e pluralidade de crimes.

Impende destacar que a legislação pátria não prevê limite temporal à duração total do processo penal, motivo este que dificulta a delimitação do que seria um prazo razoável. Todavia, tal ausência de fixação de prazos limítrofes para a marcha processual e da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro emerge em decorrência da opção do legislador de referir-se à doutrina do não-prazo. Assim, forma-se uma equação, a qual se tem de um lado a ausência de prazos máximos para a duração total do processo e de outro lado o princípio da razoabilidade, o que resulta na aplicação prática pelo magistrado conforme as circunstâncias do caso e conforme a sua discricionariedade, respeitando o corolário do devido processo legal.

A razoabilidade do lapso temporal da instrução já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a seguir:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ.**

I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário. III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.



---

(STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

Por derradeiro, quanto ao pleito de extensão de benefício concedido ao corréu SALLYSON DOS REIS BORGES na ordem de Habeas Corpus nº 0013049-88.2016.8.14.0000, este não merece prosperar, sobretudo ante a ausência de identidade fático-processual.

Quanto ao corréu SALLYSON DOS REIS BORGES, este responde apenas pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, II e IV, c/c. art. 288, ambos do CP, diferentemente do paciente, o qual, além destas últimas capitulações penais, também responde pelos delitos estatuídos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Assim, não há como conceber alguma situação fática-processual entre o paciente e aquele beneficiado.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima esposados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem e a DENEGO na PARTE CONHECIDA.

Belém, 16 de janeiro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator